



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 32/2022)

Adicione-se o inciso IV ao § 9º do art. 165 da Constituição Federal, alterem-se os arts. 107, 121 e 122 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, e acrescente-se o artigo XXX à referida Proposta:

“Art. 165.....

.....
§ 9º.....

.....
IV - regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.”(NR)

“Art. 107.

.....
§ 6º.....

.....
VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....
.....
§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

SF/22745.95586-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023." (NR)

"Art. 121. A lei orçamentária anual conterá previsão de despesa que garanta a redução da pobreza e o cumprimento do programa permanente de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal."

"Art. 122. Ficam excluídas de limitações decorrentes do regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal:

I – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

II - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas."

"Art. XXX Lei Complementar disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal até 17 de julho de 2023.

Parágrafo único. Promulgada a lei referida no caput, ficam revogados os arts. 106, 107, 107-A, 110, 111 e 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Limitamos a excepcionalização ao

SF/22745.95586-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

A fim de dar credibilidade às regras fiscais adotadas no Brasil, previsibilidade sobre as despesas do governo à sociedade e para que haja uma discussão qualificada sobre a necessidade de uma nova âncora fiscal e qual deve ser o seu desenho, propomos o estabelecimento de um prazo para que o novo governo envie ao parlamento, e trabalhe pela aprovação de um projeto de lei complementar que disporá sobre o regime fiscal previsto no inciso IV do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal. O prazo proposto é 17 de julho, mesma data limite para aprovação da LDO 2024. Assim, a LDO 2024 já poderá ser aprovada em consonância com o regime fiscal que vier a ser proposto e aprovado.

Ressalte-se ainda que, após a promulgação da Lei Complementar que dispor sobre o nova âncora fiscal, os dispositivos constitucionais que tratam do teto de gastos serão automaticamente revogados, conforme consta no parágrafo único do art. 3º da presente emenda.

Por fim, é importante lembrar que o regime fiscal busca garantir a estabilização da dívida pública brasileira e consequentemente o equilíbrio das contas públicas do governo, e isso é essencial para a execução das políticas públicas que propiciará o desenvolvimento socioeconômico do País. Por isso, a discussão desse arcabouço não é uma coisa trivial que possa ser feita de maneira açodada ao final de uma legislatura. Daí a necessidade de prever uma discussão cuidadosa e feita com o devido tempo para amadurecimento de ideias e realização de debates qualificados no início de uma legislatura, já com os parlamentares e executivo eleitos devidamente empossados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

ALESSANDRO VIEIRA

(PSDB/SE)